



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Editora e Distribuidora Educacional S/A	UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Feira de Santana, com sede no município de Feira de Santana, no estado da Bahia.	
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci	
e-MEC Nº: 201926223	
PARECER CNE/CES Nº: 47/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 28/1/2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Feira de Santana, com sede na Avenida José Falcão da Silva, nº 1.283, bairro Baraúna, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, código e-MEC nº 14514, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 38.733.648/0001-40, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201926223, em 24 de outubro de 2019.

O processo foi instruído com documentos e avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC.

Em sede de Despacho Saneador, em 1º de junho de 2020, a instituição teve resultado satisfatório e encaminhado para a fase Inep.

Conforme relatório constante do processo, código de avaliação *in loco* nº 160017, emitido pelo Inep, a avaliação *in loco* foi realizada no período de 8 a 10 de maio de 2023, e revela os seguintes conceitos para os cinco eixos avaliados:

Conceitos atribuídos aos eixos avaliados	
Eixos	Conceitos
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,20
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	3,60
Eixo 3: Políticas acadêmicas	3,11
Eixo 4: Políticas de gestão	3,63
Eixo 5: Infraestrutura	4,24
Conceito Final	4

O relatório de avaliação *in loco*, que trata do processo em tela, não foi impugnado pela SERES nem pela IES interessada.

A seguir, são reproduzidas, na íntegra, as considerações da SERES acerca do processo:

[...]

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>		
<i>I. CI igual ou maior que três; Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X	
<i>II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X	
<i>III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; Justificativa: A IES anexou, no sistema e-MEC, o Plano de Acessibilidade e respectivo laudo assinado por Glauco Humberto Fioritti - Arquiteto Especialista em Segurança do Trabalho - CAU A118360-5.</i>	X	
<i>IV. atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; Justificativa: Após diligência instaurada, a IES anexou no sistema e-MEC o Plano de Fuga/Plano de Atendimento a Emergência, juntamente com o protocolo de solicitação do laudo técnico nº 0028370-3/2024 no Corpo de Bombeiros Militar do estado da Bahia em 13/11/2024. Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inérvia da Instituição de Ensino Superior.</i>		
<i>O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos: In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.</i>	X	
<i>Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.</i>		
<i>Em tais situações, a inérvia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do</i>		

<p>processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.</p>		
<p>Nesse contexto, considerando que a Instituição não pode ser penalizada por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.</p>		
<p>V. certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.</p>		
<p><u>Justificativa:</u> Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Válida até 12/05/2025. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF. Validade 25/11/2024 a 24/12/2024.</p>	<i>X</i>	

Requisitos – PN nº 20/2017	Sim	Não	Não se aplica
<p>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</p>			
<p>I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</p>	<i>X</i>		
<p>II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</p>	<i>X</i>		
<p>III. política de atendimento aos discentes;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</p>	<i>X</i>		
<p>IV. processos de gestão institucional;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3” na avaliação in loco.</p>	<i>X</i>		
<p>V. salas de aula;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</p>	<i>X</i>		
<p>VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;</p> <p><u>Justificativa:</u> NSA.</p>			<i>X</i>
<p>VII. infraestrutura tecnológica;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</p>	<i>X</i>		
<p>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.</p>	<i>X</i>		
<p>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</p>	<i>X</i>		
<p>X. AVA, quando for o caso;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</p>	<i>X</i>		
<p>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4” na avaliação in loco.</p>	<i>X</i>		
<p>XII. bibliotecas: infraestrutura;</p> <p><u>Justificativa:</u> Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5” na avaliação in loco.</p>	<i>X</i>		

No processo em análise, constata-se que a instituição atende a todos os requisitos acima registrados. Os conceitos alcançados nos Eixos avaliados evidenciam que a FACULDADE ANHANGUERA DE FEIRA DE SANTANA (Cód. 4959) se encontra em ótimas condições para ser recredenciada, as informações relatadas pela Comissão de Avaliação na Análise Qualitativa, sobre cada Eixo do relatório de visita, confirmam que a Instituição vem mantendo a qualidade no desenvolvimento de suas atividades acadêmicas:

“Eixo 1: A autoavaliação institucional tem seu processo estabelecido institucionalmente, e com a participação efetiva da comunidade acadêmicas, assim como a utilização dos resultados para as ações de melhoria institucional, no entanto o acesso aos relatórios das avaliações internas e externas, ainda não está disponível de forma transparente para a comunidade interna e externa.

Eixo 2: Tendo em vista a análise documental, as entrevistas realizadas e o Plano de Desenvolvimento Institucional, evidenciou-se que a missão, os objetivos, as metas e os valores da instituição estão expressos no PDI, comunicam-se com as políticas de ensino, porém são traduzidas em ações institucionais internas, transversais a parte dos cursos. Relativo às ações externas, e projetos de responsabilidade social, ainda não se evidencia ações reconhecidamente inovadoras e exitosas. Não foi verificado no PDI a política e práticas de pesquisa ou iniciação científica nem evidências da sua operacionalização. Durante a visita InLoco, na reunião da comissão com os discentes, os mesmos informaram não terem conhecimento do programa de iniciação científica e/ou pesquisa da instituição.

Eixo 3: As políticas institucionais descritas no PDI e nos documentos apresentados, em sua maioria estão de acordo com as ações realizadas pelas instituições, conforme foi possível verificar nas reuniões durante a visita virtual in loco, e estabelecem correlação de interdisciplinaridade com todos os cursos de graduação da instituição. As ações extensionistas são realizadas pelos discentes com orientação dos docentes, e apoio logístico da instituição, e permitem a oferta de serviços e ações a comunidade externa, de forma a promover melhorias nas condições sociais dessas comunidades.

A comunicação interna está estabelecida de forma coerente com a documentação apresentada, no entanto a comunicação externa ainda não apresenta essa coerência. De forma geral, as políticas de ensino, pesquisa e extensão são operacionalizadas de forma a proporcionar aos discentes, formas de aprendizagem que estabelecem relação entre teoria e prática.

Eixo 4: A partir da triangulação dos dados entre PDI, documentos e entrevistas observou-se a existência de política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico-administrativo e docentes/tutores. O quadro docente está estruturado com a maioria dos docentes com titulação de especialista, cuja comprovação de vínculo com a IES é mais recente (de 2022) conforme verificado na documentação analisada. Identificou-se, ainda, que a respeito do planejamento do orçamento, a IES não considera as análises do relatório de avaliação interna e verificou-se que o orçamento não prevê ampliação e fortalecimento para a gestão de recursos.

Eixo 5: A FACULDADE ANHANGUERA DE FEIRA DE SANTANA possui infraestrutura física e tecnológica oferecendo os meios necessários, e com garantia de acessibilidade para pessoas com diferentes deficiências, para permitir o funcionamento dos setores administrativos e pedagógicos, salas de aula e laboratórios diversos, biblioteca de forma adequada ao seu fim.”

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE FEIRA DE SANTANA (Cód. 4959).

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE FEIRA DE SANTANA (Cód. 4959), terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

Ademais, sobre o laudo específico de segurança predial, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo de recredenciamento à apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), nos termos da legislação vigente.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE ANHANGUERA DE FEIRA DE SANTANA (Cód. 4959), situada na Avenida José Falcão da Silva, nº 1283, bairro Baraúna, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, código e-MEC nº 14514, com sede e foro no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações da Relatora

O presente processo foi distribuído a esta Relatora no dia 10 de dezembro de 2024. Considerando os dados apresentados no instrumento de avaliação do Inep, conceito final quatro e o resultado da apreciação da SERES, referente à Faculdade Anhanguera de Feira de Santana, esta Relatora entende que as condições apresentadas amparam o seu recredenciamento.

Assim, em 10 de dezembro de 2024, a SERES manifestou-se favorável ao pedido de recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Feira de Santana, por estar em consonância com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, submetendo o presente processo à

deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em face de todo o exposto, encaminha-se o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Feira de Santana, com sede na Avenida José Falcão da Silva, nº 1.283, bairro Baraúna, no município de Feira de Santana, no estado da Bahia, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 28 janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente